



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 098/2025, PJ/CM.

PROJETO DE LEI Nº129/2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

**ASSUNTO:** Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 129/2025

**INTERESSADO:** comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DE ÓRGÃO. CRIAÇÃO DE CARGO DE ASSESSOR ESPECIAL VINCULADO AO GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO. DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, RESPEITADOS OS TRÂMITES LEGISLATIVOS.

---

### RELATÓRIO

Trata-se de exame do Projeto de Lei Complementar nº 129/2025, de autoria do Executivo Municipal de Paranatinga/MT, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer quanto à sua legalidade e constitucionalidade, antes da sanção.

O Projeto de Lei em tela, conforme sua ementa, tem por objetivo "DISPOR SOBRE A ALTERAÇÃO DO INCISO IV DO § 3º DO ART. 4º, O § 4º DO ART. 6º E PARTE DOS ANEXOS I E III, DA LEI Nº. 2.874/2025 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT".



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Em sua essência, a proposta legislativa prevê as seguintes modificações:

1. A **extinção** da Secretaria de Apoio do Escritório de Representação de Cuiabá e Brasília, bem como de seu quadro funcional e respectivos cargos (*Art. 1º do Projeto de Lei 129/2025*).
2. A **criação** do cargo de Assessor Especial, vinculado diretamente ao Gabinete do Chefe do Executivo (*Art. 2º do Projeto de Lei 129/2025*).
3. A **definição das competências** do recém-criado cargo de Assessor Especial, detalhadas no § 4º do Art. 6º da Lei nº 2.874/2025, conforme nova redação proposta pelo *Art. 3º do Projeto de Lei 129/2025*.
4. A **alteração de partes dos Anexos I e III** da Lei nº 2.874/2025, para incorporar o cargo de Assessor Especial, incluindo sua classificação (AP-6) e a descrição de suas atribuições e requisitos mínimos de investidura, que são "Formação Mínima: Nível Médio e experiência em gestão pública" (*Art. 4º do Projeto de Lei 129/2025*).

A Mensagem que acompanha o Projeto de Lei, assinada pelo Prefeito Municipal, Antônio Marcos Thomazini, ressalta que a iniciativa visa "dar maior dinamicidade à gestão da prefeitura de Paranatinga, permitindo, assim, que a gestão se faça mais presente na busca por recursos e benefícios para o Município" (*Mensagem Projeto de Lei nº 129/2025*).

É o relatório. Passa-se à análise.

---

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da Competência Legislativa Municipal e dos Princípios da Administração Pública**

Inicialmente, cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, incisos I e VI, confere aos Municípios a competência para legislar sobre



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Inclui-se nesta competência a prerrogativa de estruturar sua própria administração, bem como de criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, desde que observados os princípios e normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

O Projeto de Lei Complementar nº 129/2025 insere-se na esfera da autonomia administrativa municipal, buscando readequar a estrutura organizacional da Prefeitura de Paranatinga. As alterações propostas, conforme a *Mensagem Projeto de Lei nº 129/2025*, fundamentam-se na busca por "maior dinamicidade à gestão" e na "prestação de serviços de qualidade para a população". Tais justificativas encontram amparo no princípio da eficiência, um dos pilares da Administração Pública, consagrado no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao lado da legalidade, impensoalidade, moralidade e publicidade (LIMPE).

Portanto, a iniciativa do Executivo Municipal em propor alterações em sua estrutura administrativa está, em princípio, em consonância com a sua competência e com os princípios basilares do direito administrativo.

## **2. Da Extinção da Secretaria de Apoio do Escritório de Representação de Cuiabá e Brasília**

O Art. 1º do Projeto de Lei 129/2025 dispõe sobre a extinção da Secretaria de Apoio do Escritório de Representação de Cuiabá e Brasília, bem como de seu quadro funcional e respectivos cargos. A extinção de órgãos e cargos na Administração Pública, por ser matéria que interfere diretamente na organização administrativa e na gestão de pessoal, deve, de fato, ser veiculada por lei específica, como o presente Projeto.

A medida reflete a prerrogativa do Executivo de promover reestruturações administrativas que visem à otimização dos recursos públicos, à racionalização de despesas ou à busca por maior eficiência na consecução de seus objetivos. Não há, na análise preliminar, impedimento legal à extinção de uma secretaria ou de seus





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

cargos, desde que a decisão esteja pautada no interesse público e nas necessidades da administração, como parece ser o caso, visando uma gestão mais "dinâmica" (*Mensagem Projeto de Lei nº 129/2025*). A supressão de uma estrutura pode ser justificada por obsolescência, ineficiência percebida, ou pela intenção de centralizar funções em outras áreas, o que é um ato discricionário da administração, desde que legalmente amparado.

### **3. Da Criação do Cargo de Assessor Especial e Suas Atribuições**

A proposição de criação do cargo de Assessor Especial, vinculado ao Gabinete do Chefe do Executivo, é o cerne deste Projeto de Lei e merece análise detalhada.

**3.1. Necessidade e Justificativa:** A criação de cargos na Administração Pública deve atender aos princípios da necessidade e da relevância, evitando o inchaço da máquina pública sem justificativa plausível. A *Mensagem Projeto de Lei nº 129/2025* explicitamente justifica a criação do cargo de Assessor Especial pela necessidade de "dar maior dinamicidade à gestão da prefeitura" e "permitir que a gestão se faça mais presente na busca por recursos e benefícios para o Município". Esta justificativa é pertinente, uma vez que cargos de assessoria direta ao chefe do Executivo são comuns e necessários para auxiliar na formulação e execução de políticas públicas, bem como na representação e articulação em esferas diversas.

**3.2. Natureza e Vinculação do Cargo:** O Art. 2º do *Projeto de Lei 129/2025* estabelece que o cargo de Assessor Especial será "vinculado diretamente ao Gabinete do Chefe do Executivo". Esta vinculação é típica de cargos de confiança (cargos em comissão), que são de livre nomeação e exoneração, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme preceitua o Art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Embora o Projeto não utilize expressamente o termo "cargo em comissão", a natureza das atribuições (ver item 3.3) e a vinculação direta ao Gabinete do Prefeito indicam claramente que se trata de um cargo de confiança, cujos requisitos para provimento podem ser mais flexíveis, em contrapartida à exigência de confiança e lealdade inerente à função.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**3.3. Compatibilidade das Atribuições:** O Art. 3º do Projeto de Lei 129/2025 detalha as competências do Assessor Especial, que incluem:

- Representar, por delegação do Executivo Municipal, os interesses da Prefeitura de Paranatinga em todos os níveis.
- Planejar programas de apresentação dos objetivos e realizações do Governo Municipal.
- Manter-se informado sobre a opinião pública, promovendo pesquisas.
- Articular ações para obtenção de recursos financeiros junto aos Governos Estadual e Federal.
- Executar tarefas determinadas pelo Prefeito junto a órgãos públicos e entidades privadas na Capital do Estado e Capital Federal.
- Exercer outras atividades correlatas determinadas pelo chefe imediato, observando princípios legais, éticos e morais.

Essas atribuições são perfeitamente compatíveis com um cargo de assessoramento superior. Elas demandam flexibilidade, capacidade de articulação, representação institucional e proximidade com as diretrizes do Chefe do Executivo. A descrição das funções no Anexo III do Projeto de Lei 129/2025 reitera a natureza de representação, articulação para recursos e execução de tarefas específicas para o Prefeito, incluindo a possibilidade de diárias para deslocamentos, o que corrobora a natureza itinerante e estratégica do cargo.

**3.4. Requisitos de Investidura:** O Anexo III do Projeto de Lei 129/2025 estabelece como requisitos mínimos para o cargo de Assessor Especial: "Formação Mínima: Nível Médio e experiência em gestão pública". Considerando a natureza de assessoramento e as atribuições abrangentes e de confiança, o requisito de Nível Médio, acompanhado da "experiência em gestão pública", parece razoável e adequado para as responsabilidades do cargo. A exigência de experiência em gestão pública é fundamental para garantir que o ocupante da função possua o conhecimento prático necessário para auxiliar o Chefe do Executivo em suas demandas, especialmente nas articulações intergovernamentais e na representação institucional.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

#### **4. Das Alterações na Lei nº 2.874/2025 e Seus Anexos**

O Projeto de Lei Complementar nº 129/2025 propõe alterações pontuais na Lei nº 2.874/2025, que trata da estrutura administrativa do Município. As modificações propostas no § 3º do Art. 4º (revogação da Secretaria de Apoio e inclusão do Assessor Especial), no § 4º do Art. 6º (definição das competências do Assessor Especial) e nos Anexos I e III (detalhamento do cargo, sua classificação e requisitos) são coerentes e necessárias para integrar as novas disposições à legislação municipal vigente.

A inclusão do Assessor Especial no Anexo I com a designação "AP-6" e quantidade "01" indica a formalização da posição dentro da estrutura administrativa. A alteração do Anexo III para incluir as atribuições detalhadas e os requisitos mínimos é essencial para a clareza e transparência do cargo.

#### **5. Das Formalidades e Processo Legislativo**

O Projeto de Lei Complementar nº 129/2025 foi encaminhado por meio de Mensagem do Prefeito Municipal, indicando a iniciativa do Poder Executivo, o que está em conformidade com o processo legislativo para matérias que tratam da organização administrativa e criação de cargos, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" e "c", da Constituição Federal (aplicável por simetria aos municípios).

É crucial que o trâmite legislativo subsequente (votação e aprovação pela Câmara Municipal) seja realizado de acordo com as normas regimentais e a Lei Orgânica Municipal, observando-se os quóruns específicos para a aprovação de leis complementares, se for o caso. O projeto já se refere a uma aprovação pela Câmara e está pronto para sanção, o que indica que as etapas prévias foram cumpridas. O presente parecer, portanto, visa subsidiar o ato de sanção.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

**DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.**

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

**a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente; d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto e com base na análise do Projeto de Lei Complementar nº 129/2025, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, nos termos em que foi apresentada.

As alterações propostas (extinção da Secretaria e criação do cargo de Assessor Especial) estão inseridas na competência legislativa municipal e fundamentam-se em justificativas de interesse público relacionadas à eficiência e à dinamicidade da gestão administrativa. As atribuições e requisitos do cargo de Assessor Especial são compatíveis com sua natureza de assessoramento direto ao Chefe do Executivo, alinhando-se aos princípios que regem a Administração Pública.

Recomenda-se, por fim, que a sanção e a promulgação do Projeto de Lei Complementar nº 129/2025 ocorram após a devida observância de todos os ritos formais e prazos legais pertinentes ao processo legislativo municipal.

Portanto, necessário rememorar, que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma, o agente o quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetido, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134). Salienta-se que o



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Gestor Público em sua decisão, podendo, justificadamente, adotar ou não a orientação exposta (STF - AgR HC: 155020 DF - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-233 05-11-2018).

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga-MT, 11 de julho de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA Nº 34/2021  
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021